



Key Professor

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 007/2022 – GPE.

Ipatinga, 17 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, Projeto de Lei n.º 108/2021 – que “*Cria pontos de embarque e desembarque para taxistas e motoristas que realizam o serviço de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado por aplicativos, na cidade de Ipatinga/MG.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, e reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA

A(s) Comissão (ues)
ESPECIAL
Para Fins de Parecer
em 21.01.22
Prazo para Parecer
Até 17.02.22

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 009
Protocolo nº _____
Data 18/01/22
Horário 12:00
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 108/2021, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de ilegalidade e contrariedade ao interesse público, a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para os serviços de transporte individual de passageiros no Município, e a segurança dos usuários, a forma como a Proposição foi elaborada e redigida compromete sua execução, tendo em vista que dá a conotação de que os embarque e desembarque de passageiros ocorrerá, somente, nos pontos criados para esse fim.

Dessa forma, a falta de clareza, a existência de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir:

É cediço que o serviço de transporte individual de passageiros – táxi e por aplicativos – oferece aos usuários inúmeras vantagens em relação a outras modalidades de transporte, principalmente, uma maior flexibilidade tanto em termos de horário como de trajeto, proporcionando aos usuários mais qualidade de vida. Isso porque ao contratar o transporte sob demanda, o usuário conta com paradas personalizadas, fator que acaba por diminuir o trajeto do veículo e reduzindo o tempo final de viagem.

Assim, a Proposição, reprisa-se, da forma como está redigida além de restringir os serviços cerceia o direito de ir e vir, liberdade de locomoção.

A liberdade de locomoção é uma das mais importantes manifestações da liberdade pessoal, a tal ponto que, muitas vezes, é identificada com esta.

O direito de ir e vir é a garantia da liberdade de locomoção a todos os cidadãos brasileiros, com previsão no artigo 5º, inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil, que disciplina “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”.

Ou seja, o Município não pode descaracterizar a liberdade de locomoção que diferencia esse tipo de serviço dos demais, podendo apenas sugerir que sejam identificados, em locais estratégicos, pontos de localização, de apoio para o embarque e desembarque, sem, contudo, engessar que os usuários só possam embarcar ou desembarcar nos pontos a serem criados.

Ademais, o Projeto de Lei também é contrária ao interesse público, porquanto, no que tange aos pontos de estacionamento e apoio dos serviços de táxi, a matéria já é disciplinada pela Lei Municipal n.º 3.732, de 28 de setembro de 2017 – que “*Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Serviço de Táxi, no âmbito do Município de Ipatinga.*”, conforme abaixo colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 33. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência do trânsito, com especificação de categoria, localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e s eventuais condições especiais.

Art. 34. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários e terão suas instalações padronizadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os permissionários poderão estacionar livremente em qualquer ponto de táxi, observadas as disposições do art. 33.

Art. 35. Poderão ser criados pontos de apoio, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 36. O Poder Executivo poderá autorizar os permissionários a permanecer em locais diversos dos pontos de táxi fixados nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.”

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da eficiência e invasão de competência, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que já tenham sido editados pelo Poder Executivo e que a própria lei já estabelece.

Entendemos ser de extrema relevância a intenção do Projeto em preservar a segurança dos usuários e dos condutores desse tipo de serviço, quando do embarque e desembarque, principalmente em locais de grande circulação, todavia a forma como a Proposta fora redigida desconstrói a característica primordial dos serviços de transporte individual de passageiros: a flexibilidade de escolha do ponto inicial e final desejados.

Vários atributos influenciam na escolha do usuário para esse tipo de transporte, como a segurança, conforto, tempo e, principalmente, a acessibilidade. Nessa linha, poderá o Legislativo propor uma lei em que apenas seja identificado pontos de localização, que poderão ser utilizados ou não, de acordo com as necessidades de cada usuário.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, em virtude de cercear a liberdade de locomoção, e é contrário ao interesse público, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 108/2021, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 17 de janeiro de 2022.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

022

PORTARIA Nº 022/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Fernando Ratzke, Werley Glicério Furbino de Araújo e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 108/2021**.

Ipatinga, 19 de janeiro de 2022.


Antonio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Toninho Felipe
Presidente
Câmara Municipal de Ipatinga